

Numa análise das normas e da prática aplicáveis a esses territórios, e após exame do conceito de processos «exageradamente dispendiosos», a Comissão alega que o Reino Unido também não aplicou correctamente essas disposições.

- (<sup>1</sup>) Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003 que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE — Declaração da Comissão  
JO L 156, p. 17
- (<sup>2</sup>) Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente  
JO L 175, p. 40
- (<sup>3</sup>) Directiva 96/61/CE do Conselho de 24 de Setembro de 1996 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição  
JO L 257, p. 26

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 9 de novembro de 2011 — Sociéte d'Exportation de Produits Agricoles SA (SEPA)/Hauptzollamt Hamburg-Jonas**

(Processo C-562/11)

(2012/C 39/12)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesfinanzhof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Sociéte d'Exportation de Produits Agricoles SA (SEPA)

*Recorrido:* Hauptzollamt Hamburg-Jonas

**Questões prejudiciais**

Deve aplicar-se uma sanção a um exportador que, apesar de a exportação em causa não dar direito a restituição, apresenta um pedido de restituição à exportação no qual expõe corretamente a matéria de facto pertinente para a concessão de tal restituição? (<sup>1</sup>)

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO L 77, p. 12).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 14 de novembro de 2011 — Iberdrola, S.A. y Gas Natural SDG, S.A./Administración del Estado, Hidroeléctrica del Cantábrico, S.A. y Endesa, S.A.**

(Processo C-566/11)

(2012/C 39/13)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Iberdrola, S.A. y Gas Natural SDG, S.A.

*Recorridas:* Administración del Estado, Hidroeléctrica del Cantábrico, S.A. y Endesa, S.A.

**Questão prejudicial**

O artigo 10.º da Diretiva 2003/87/CE (<sup>1</sup>), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho, pode ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação de medidas legislativas nacionais, como as analisadas neste processo, cujo objeto e efeito é o de minorar a remuneração da atividade de produção de energia elétrica no montante equivalente ao valor das licenças de emissão de gases com efeito de estufa atribuídos a título gratuito durante o correspondente período?

(<sup>1</sup>) JO L 275, p. 32.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 14 de novembro de 2011 — Gas Natural SDG, S.A./Endesa, S.A., Iberdrola, S.A., Hidroeléctrica del Cantábrico, S.A. y Administración del Estado**

(Processo C-567/11)

(2012/C 39/14)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Gas Natural SDG, S.A.

*Recorridas:* Endesa, S.A., Iberdrola, S.A., Hidroeléctrica del Cantábrico, S.A. y Administración del Estado.

**Questão prejudicial**

O artigo 10.º da Diretiva 2003/87/CE <sup>(1)</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho, pode ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação de medidas legislativas nacionais, como as analisadas neste processo, cujo objeto e efeito é o de minorar a remuneração da atividade de produção de energia elétrica no montante equivalente ao valor das licenças de emissão de gases com efeito de estufa atribuídos a título gratuito durante o correspondente período?

<sup>(1)</sup> JO L 275, p. 32.

**Recurso interposto em 15 de novembro de 2011 por ClientEarth do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 6 de setembro de 2011 no processo T-452/10, ClientEarth, apoiada por Reino da Dinamarca, República da Finlândia e Reino da Suécia/Conselho da União Europeia**

(Processo C-573/11 P)

(2012/C 39/15)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* ClientEarth (representante: P. Kirch, avocat)

*Outras partes no processo:* Reino da Dinamarca, República da Finlândia, Reino da Suécia, Conselho da União Europeia.

**Pedidos da recorrente**

A recorrente pede que o Tribunal se digne;

— anular o despacho do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2011, no processo T-452/10

— condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao interpretar os conceitos de independência e de partes no contexto da aplicação dos parágrafos primeiro, terceiro e quarto do artigo 19.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.

**Ação intentada em 18 de novembro de 2011 — Comissão Europeia/Grão-Ducado do Luxemburgo**

(Processo C-576/11)

(2012/C 39/16)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: O. Beynet e B. Simon, agentes)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo

**Pedidos da demandante**

— Declarar que, ao não tomar todas as medidas necessárias para dar execução ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 23 de novembro de 2006, no processo C-452/05, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 260.º, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— ordenar ao Grão-Ducado do Luxemburgo que pague à Comissão a sanção pecuniária proposta de um montante de 11 340 euros por dia de atraso na execução do acórdão proferido em 23 de novembro de 2006 no processo C-452/05, a contar do dia em que for proferido o acórdão no presente processo até ao dia em que for dada execução ao acórdão proferido no processo C-452/05,

— ordenar ao Grão-Ducado do Luxemburgo que pague à Comissão o montante fixo diário de 1 248 euros, a contar do dia da prolação do acórdão de 23 de novembro de 2006 no processo C-452/05 até ao dia da prolação do acórdão no presente processo ou até ao dia em que for dada execução ao acórdão proferido no processo C-452/05, caso esta ocorra mais cedo,

— condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio da sua ação, a Comissão alega que, tal como resulta das informações comunicadas pelas autoridades luxemburguesas, o Luxemburgo, até agora, não deu plenamente execução ao acórdão do Tribunal de Justiça, e isso, quase cinco anos após a prolação do acórdão. Com efeito, o Luxemburgo não deu cumprimento às disposições do artigo 5.º, n.º 4, nem às do artigo 5.º, n.º 2 [da Diretiva 91/271/CEE]. Com efeito, seis estações de tratamento que servem aglomerações com um equivalente população superior a 10 000 continuam a não respeitar as exigências previstas na Diretiva 91/271/CEE <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Diretiva do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135, p. 40)